(148/2021-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Provimentos CNJ nº 63/2017 e nº 83/2019 – Procedimento administrativo para reconhecimento da paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais – Proposta de expedição de Comunicado frisando-se que, na impossibilidade de manifestação válida do reconhecedor, deverá ser aplicado o que dispõe o §6º do art. 11 do Provimento CNJ nº 63/2017.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de expediente inaugurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo à C. Corregedoria Nacional de Justiça propondo a revisão do procedimento administrativo para reconhecimento da paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, em especial, nas situações que dizem respeito às crianças, aos adolescentes e às pessoas portadoras de doença ou deficiência psíquica impeditiva da compreensão dos atos da vida civil.

Instada, a ARPEN Brasil manifestou-se a fl. 37/44 contrariamente a pretensão de revisão do Provimento CNJ nº 63/2017, opinando pela manutenção da possibilidade de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas por Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais na forma como atualmente normatizada pelo C. Conselho Nacional de Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00028132 e o código WT719R8C.

A C. Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do r. despacho de fl. 72, determinou a intimação desta Corregedoria Geral da Justiça para, à vista da edição do Provimento CNJ nº 83/2019, manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do pedido de providências telado.

Sobreveio, então, o ofício de fl. 80/81, de lavra de Vossa Excelência, informando à C. Corregedoria Nacional de Justiça não remanescer interesse no prosseguimento do feito.

Opino.

Com efeito, analisado o Pedido de Providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000, inaugurado a partir de requerimento formulado pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, que culminou com a edição do Provimento CNJ nº 83/2019, o qual alterou, em parte, o Provimento CNJ nº 63/2017, o C. Conselho Nacional de Justiça apreciou os pontos levantados inicialmente neste Pedido de Providências, não remanescendo interesse no prosseguimento do feito.

Contudo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência e a fim de aclarar o ponto, afigura-se oportuna a expedição de Comunicado aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo frisando-se que, na impossibilidade de manifestação válida do reconhecedor, deverá ser aplicado o que dispõe o §6º do art. 11 do Provimento CNJ nº 63/2017, que assim dispõe:

> *"Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00028132 e o código WT719R8C.

Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de publicação de Comunicado com o seguinte teor:

"COMUNICADO Nº XXX/2021

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, comunica aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que, na impossibilidade de manifestação válida do reconhecedor, deverá ser aplicado o que dispõe o §6ᶜ do art. 11 do Provimento CNJ nᶜ 63/2017".

Sub censura.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00028132 e o código WT719R8C.

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Publique-se Comunicado com o teor proposto no parecer.

Dê-se ciência à ARPEN – Seção São Paulo.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (20/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00028132 e o código 8HU6H75L.